

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

Portaria n.º 153/84

de 17 de Março

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

**(Alargamento do quadro de pessoal
da Direcção-Geral do Saneamento Básico)**

O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Saneamento Básico, aprovado pela Portaria n.º 39/81, de 15 de Janeiro, e alterado pela Portaria n.º 365/82, de 12 de Abril, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal	D

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DO MAR**

Despacho Normativo n.º 54/84

1 — O quadro da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz, constante do mapa anexo à Portaria n.º 311-G/80, de 30 de Maio, dispõe de lugares vagos

e nunca providos. Torna-se necessário proceder ao preenchimento, no ano em curso, de alguns deles e dispor de autorização para poder preencher nos anos seguintes os restantes.

Tal procedimento reputa-se como indispensável à prossecução das atribuições cometidas àquela Junta.

2 — Nestes termos, tendo presente o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é aprovada a programação para preenchimento dos lugares vagos e nunca providos no quadro de pessoal da aludida Junta, constante do mapa anexo ao presente despacho.

Lugares vagos — Categorias	Anos de preenchimento	
	1984	1985 e seguintes
Pessoal dirigente e de chefia:		
Director de serviços	—	—
Chefe de divisão	—	—
Pessoal técnico superior:		
Engenheiro civil assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	—
Pessoal técnico:		
Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	1
Pessoal administrativo e técnico- -profissional:		
Chefe de secção	1	—
Primeiro-oficial	1	1
Segundo-oficial	3	—
Terceiro-oficial	1	—
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	—
Apontador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	—
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	—
Fiscal técnico de obras e apetrecha- mento portuário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	—	1
Fiscal de obras e apetrechamento portuário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	—	1
Técnico auxiliar oficial principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	—	1
Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	—	1
Pessoal de exploração terrestre:		
Agente de exploração principal	1	—
Agente de exploração de 2.ª classe	2	—
Auxiliar de exploração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	—
Fiel auxiliar de depósito principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	—
Manobrador de guindastes principal	1	—
Manobrador de guindastes de 2.ª classe	2	—
Manobrador-chefe de motorizados de tráfego	—	1
Manobrador de motorizados de trá- fego principal	2	1
Manobrador de motorizados de trá- fego de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3	—
Ajudante de manobrador de moto- rizados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2	—

Lugares vagos — Categorias	Anos de preenchimento	
	1984	1985 e seguintes
Pessoal de exploração marítima:		
Mestre de tráfego local de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	—
Marinheiro de 1.ª classe	1	1
Marinheiro de 2.ª classe	3	2
Maquinista marítimo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	—
Mergulhador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1
Pessoal auxiliar e operário:		
Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	—	1
Empregado de cantina-bar e caixa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1	—
Auxiliar de limpeza	3	—
Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	—
Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1	—
Portageiro	8	—
Guarda portuário	6	—
Operário qualificado:		
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (canalizador)	—	1
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (carpinteiro)	1	1
Ajudante (carpinteiro)	1	—
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (electricista)	1	—
Ajudante (electricista)	1	—
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (mecânico)	1	1
Ajudante (mecânico)	1	—
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (pedreiro)	1	—
Ajudante (pedreiro)	1	—
Ajudante de serralheiro civil	1	—
Operário principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (serralheiro mecânico)	1	1
Ajudante de serralheiro mecânico	1	—
Operário de 2.ª classe ou de 3.ª classe (soldador)	1	—
Operário semiquualificado:		
Operário de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (lubrificador) ...	—	1
Ajudante de lubrificador	1	—
Operário não qualificado:		
Capataz	—	1
Operário de 1.ª classe	1	—
Operário de 2.ª classe	4	—
Servente	3	—

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Mar, 17 de Fevereiro de 1984. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Mar, *Carlos Montez Melancia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M

Regulamenta o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M, de 7 de Março, criou, na dependência da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, o Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas, com vista à salvaguarda de alguns dos principais riscos que afectam a agricultura regional.

O seguro então instituído e agora regulamentado pelo presente decreto regulamentar incidirá apenas sobre algumas culturas consideradas mais representativas, mas será futura e progressivamente alargado a outras culturas e riscos à medida que se dispuserem de elementos técnicos e estatísticos suficientes e de acordo com a experiência entretanto adquirida e com as disponibilidades financeiras do Fundo.

De qualquer modo, pretende-se que este tipo de seguro também constitua um instrumento de política de ordenamento cultural e de melhoramento das técnicas produtivas.

O Governo Regional bonificará os prémios de seguro de colheitas, tendo em consideração a estrutura produtiva da Região, o nível técnico das explorações agrícolas e a rendibilidade das culturas.

Embora nesta fase inicial não haja naturalmente a experiência suficiente para permitir que as bonificações dos prémios de seguro respeitem integralmente os aspectos acima referidos, a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas iniciará os estudos indispensáveis para que, num futuro próximo, as bonificações dos prémios de seguro apenas contemplem os agricultores que usem as técnicas culturais mais convenientes e utilizem os solos de acordo com a sua aptidão cultural.

Entretanto é assegurada desde já a colaboração da Direcção Regional de Agricultura nas matérias e condições definidas no presente decreto regulamentar.

Pretende-se ainda conceder uma bonificação adicional aos seguros efectuados através de cooperativas agrícolas e de outras associações de lavoura, bem como aos seguros celebrados ao abrigo dos planos de desenvolvimento agrícola aprovados pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Por outro lado, considerou-se oportuno apoiar, através de um esquema de bonificação próprio, os seguros efectivados por agricultores beneficiários da legislação de extinção de colónia.

Mas a protecção que o Governo Regional pretende proporcionar aos agricultores não se restringe a este tipo de acções.

A concessão de subsídios, bem como outras formas de apoio aos agricultores atingidos por calamidades da natureza, insere-se na linha das suas preocupações e será regulamentada oportunamente.

O Governo irá ainda iniciar os estudos conducentes à progressiva implantação de esquemas de garantia de um rendimento mínimo aos agricultores que prossigam técnicas de produção, objectivando uma mais racional utilização do solo e um aumento de produtividade da terra e do trabalho.